

RELATÓRIO DE RESULTADO DE AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICA
PROCESSO AB.002.1.000055/17-63

1

O projeto de Parceria Público Privada na modalidade de Concessão Administrativa para **CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE MINIUSINAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, COM GESTÃO E OPERAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA ELÉTRICA**, tem como objetivo principal a geração e compensação de energia consumida pelos órgãos que compõe o governo do estado do Piauí, garantindo auto sustentabilidade bem como economia para os cofres públicos. Os estudos foram realizados no âmbito pela Superintendência de Parcerias e Concessões – SUPARC, pelo IPGC – Instituto de Planejamento e Gestão das Cidades e pela SEMINPER – Secretaria Estadual de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis.

Com a finalização dos estudos, iniciou-se a fase de diálogo público com a publicação do Aviso de Consulta Pública, no Diário Oficial do Estado nº 195, de 17 de outubro de 2018, página 53, e os autos foram disponibilizados para avaliação e para manifestação do dia 07 de junho até o dia 11 de julho do corrente ano. O material produzido foi publicado no sítio eletrônico da SUPARC www.ppp.pi.gov.br, em conformidade com o Aviso de Abertura de Consulta Pública e de Audiência Pública.

A Consulta Pública, com o desígnio de reunir opiniões e sugestões sobre o projeto, foi divulgada a fim de garantir a mais ampla participação possível. A Consulta ficou disponível até o dia 11 de julho, onde foram expostos os seguintes documentos:

- Minuta de Edital;
- Minuta do Contrato;
- Caderno de Encargos e Serviços;
- Caderno de Matriz de Risco;
- Modelagem Técnico Operacional;
- Estudo de Demanda e Econômico Financeiro;



- Relatório Final de Avaliação.

A abertura para o diálogo público evidencia o fortalecimento do mecanismo de participação dos diversos atores presentes no projeto, bem como torna pública a intenção do Governo do Estado do Piauí de promover a transparência e garantir competitividade ao certame.

Durante o período aberto para a consulta pública, foram apresentadas manifestações solicitando informações gerais que, na oportunidade, foram esclarecidas através do e-mail institucional miniuserias@ppp.pi.gov.br.

Segue, na sequência, o resumo do material apresentado em consulta e as respostas apresentadas pela equipe da SUPARC e pelo IPGC:

1. **A Empresa Embrapa, representada pelo sr. Francisco Assis Silva, enviou sugestão quanto ao critério de seleção dos municípios, dentre os quais deveria contemplar os Municípios com IDH – Índice de Desenvolvimento Humano abaixo da média.**

Resposta: A escolha dos municípios atendeu não somente aos critérios socioeconômicos, mas também aos critérios técnicos relacionados à viabilidade para implantação e operação das miniusinas, bem como as diretrizes contempladas nos Estudos de Viabilidade Técnica, nos termos do item 4.11 e seus subitens, o qual se baseou no parecer técnico encaminhado pela CEPISA/EQUATORIAL.

2. **O sr. José Aparecido de Oliveira, solicitou informações e na oportunidade ofertou Terreno para construção das miniusinas 13 hectares e recepção de luz solar de doze horas seguidas, entre os intervalos de 05:00 horas da manhã até as 17:00 horas da tarde.**

Resposta: A seleção dos terrenos privados, nos municípios indicados nos estudos, deverá considerar os mesmos critérios utilizados pelo Estado na escolha dos terrenos públicos, os quais estão contidos no EVTEA, item 4.11 e seus subitens.

3. **A Empresa Teletronix, por meio de seu representante Rogério Correa, apresentou sugestão para alterar a legislação referente a Geração e Distribuição de energia solar, de maneira que pequenas propriedades rurais da região do sertão do Piauí pudessem vender a energia gerada e não a permutar como é hoje.**

Resposta: A alteração legislativa é de competência da União. Atualmente, a regulamentação sobre microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica está prevista nas Resoluções nº 482/2012 e 687/2015 e deve ser regulamentada pela ANEEL.

4. A Empresa Sun Premier de Espanã, por meio do sr. Paulo R. Feitosa, enviou os questionamentos a seguir:

4.1 Qual o fator de correção/atualização monetária será utilizado nos 25 anos?

Resposta: O fator de correção está previsto na minuta contratual, especificamente no item 16.21, que aduz: “*Os valores constantes do ANEXO C – PROPOSTA COMERCIAL serão reajustados anualmente, ou na menor periodicidade permitida por lei, de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), publicado pela Revista Conjuntura Econômica, editada pela Fundação Getúlio Vargas*”.

4.2 Qual garantia física (GF de geração) será exigida nos projetos para 10, 15 e 20 anos?

Resposta: O projeto trabalha com a previsão de depreciação de geração ao longo do tempo que é de 0.5% ao ano. Ao final do contrato de 25 anos, espera-se ter reduzido a capacidade em média de 12,5% de geração.

4.3 O pagamento mensal será realizado independentemente da quantidade de energia entregue?

Resposta: O valor da contraprestação pública mensal será o ofertado na proposta econômica do licitante vencedor. Conforme item 16.3.1 da minuta do contrato, “*em até 5 (cinco) dias após o término de cada mês, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao PODER CONCEDENTE a FATURA correspondente à compensação dos créditos de energia elétrica do mês anterior, em atendimento ao cronograma, discriminando: a) A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL devida na forma do ANEXO I – PROPOSTA COMERCIAL; b) Os REDUTORES eventualmente aplicáveis na forma do ANEXO IV - INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO do CONTRATO; c) O valor final da CONTRAPRESTAÇÃO FINAL EFETIVA devido pelo PODER CONCEDENTE como remuneração do CONTRATO, indicando, ainda, o valor dos impostos e encargos incidentes para*

dedução na fonte, na forma da legislação aplicável". Portanto, o pagamento mensal dependerá dos indicadores de desempenho a serem atendidos pela Concessionária.

4.4 Qual a responsabilidade do licitante quanto à garantia de escoamento de energia na cidade respectiva?

Resposta: A concessionária será responsável pelo escoamento da energia gerada para a subestação da Cepisa/Equatorial do município em que a miniusina está instalada.

4.5 Será exigida "certificação solarimétrica"?

Resposta: Não será exigida. É utilizado para usinas de grande vulto, sem a necessidade para usinas menores como o caso do projeto das Miniusinas.

4.6 Se poderá ofertar valores diferentes para cada mês ou a proposta mensal será única e válida para todos os meses do contrato?

Resposta: O critério de julgamento da licitação é o menor valor da contraprestação pública mensal máxima, por lote, a ser paga pelo Poder Concedente à Concessionária. Assim, o valor ofertado na proposta vencedora será o valor a constar na fatura emitida pela concessionária, conforme o cronograma apresentado no Plano de Negócios da Concessionária. Contudo, conforme cláusula 16.3.1 da minuta do contrato, já reproduzida neste relatório, a contraprestação pública mensal poderá sofrer redutores, após o atestado do Verificador independente, em observância aos critérios estabelecidos no ANEXO IV - INDICADORES DE DESEMPENHO, gerando o valor final da contraprestação pública efetiva mensal.

4.7 Terá "habilitação técnica" dos projetos? Quem fará esta habilitação?

Resposta: Os projetos serão apresentados somente após contrato assinado, conforme regras estipuladas no item 14.3 do Edital.

4.8 Licenças ambientais?

Resposta: Com base no item 11.1.2 da minuta contratual, é obrigação da Concessionária providenciar a documentação exigida para as licenças ambientais.

4.9 Se não houver habilitação técnica dos projetos por parte do governo, quais características mínimas serão exigidas?

Resposta: As regras para aprovação dos projetos constam no estudo técnico.

4.10 O Governo do Piauí goza de algum inventivo junto a alguma instituição de crédito, de maneira que o contrato (de 25 anos) sirva para viabilizar operação de financiamento para construção dos parques?

Resposta: A responsabilidade para o financiamento do projeto a ser implantado é da concessionária. E conforme o item 13.7 do Edital, a licitante que pretender participar do certame deverá apresentar: *“13.7. No Envelope nº 02, a LICITANTE deverá apresentar também uma DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, nacional ou estrangeira, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou órgão estrangeiro análogo, emitida no papel timbrado da referida instituição e com a devida comprovação dos poderes do seu signatário, por meio da qual ateste, sob pena de desclassificação, que: (i) examinou o EDITAL, o Plano de Negócios da LICITANTE e sua PROPOSTA ECONÔMICA; (iii) considera viável a concessão de financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da futura CONCESSIONÁRIA, nos montantes e nas condições apresentadas pela LICITANTE.”*

5. A Empresa Monteplan Engenharia Ltda, por meio de seu representante Rogério Loyola, apresentou os questionamentos a seguir:

5.1. Entendemos que a qualificação técnica se dando somente pela comprovação de atuação exclusiva na operação de miniusinas / usinas fotovoltaicas, com capacidade de geração mínima de 2,5 Mega Watt ao mês, irá restringir sensivelmente a participação de interessados, por conta de requisitos restritivos à participação no certame, assim permanecendo, teremos princípios contrariados em licitações públicas, como os Princípios da Isonomia e da Economicidade e Eficiência.

Resposta: A SUPARC informou que, para efeito de qualificação técnica, a capacidade de 2,5 MWp é o ideal para garantir competitividade sem gerar riscos de implantação dos projetos, uma vez que cada concessionária será responsável por 02 miniusinas, com total de 10 MWp.

5.2. A unidade 2,5 MWp ao mês refere-se à capacidade instalada de 2,5 MWp ou à 2,5 MWh/mês de geração de energia?

Resposta: No processo licitatório espera-se atestar a capacidade de gerar no mínimo 2,5 MW.

5.3. Quanto aos imóveis para instalação das miniusinas, após o prazo de concessão (25 anos), o PODER CONCEDENTE assumirá a indenização do terreno (ressarcimento a CONCESSIONARIA) ou fará a locação do mesmo?

Resposta: A contraprestação na Concessão Administrativa tem como uma das finalidades amortizar os investimentos realizados ao longo da execução do contrato, que ao final do contrato geram a reversão dos bens à Administração Pública. Nesse sentido, consta no Anexo VII – Plano de Negócio de Referência – Imóvel Privado - Tabela 01, pág. 3, o valor para a aquisição do terreno de R\$ 180.060,79 (cento e oitenta mil e sessenta reais e setenta e nove centavos). Assim, consta no item 3 do Termo de Referência que “*caberá ao Concessionário identificar e adquirir os imóveis, que ao final do prazo da PPP, deverão ser revertidos ao Poder Concedente*”.

5.4. O item 4.1 do termo de referência – Plano de Implantação, diz que: É da responsabilidade do Concessionário o trabalho de elaboração e entrega do Plano de Implantação das miniusinas, contendo todo descritivo dos serviços a serem prestados. Caberá ao Concessionário enviar o Plano de Implantação para execução de todos os serviços ao Poder Concedente no máximo até 15 dias após a assinatura do contrato, observados os prazos constantes do cronograma, o que contradiz a tabela do item 4.2 que estabelece o prazo de apresentação do plano de implantação em 90 dias. Qual o prazo para apresentação do plano de implantação após a assinatura do contrato?

Resposta: Sobre o questionamento acima, o item 4.2. Do Termo de Referência diz que a Concessionária tem o prazo de envio do Plano de Implantação para execução de todos os serviços ao Poder Concedente no máximo até 15 dias após a assinatura do contrato, observados os prazos constantes do cronograma, então para fins de protocolo o prazo corre conforme relatado. Após recebido, o Poder Concedente tem 90 dias para aprova-lo ou não, conforme tabela do item 4.2. Tal prazo poderá ser alterado, conforme necessidade do projeto.

5.5. A SPE obrigatoriamente deve ser constituída em Teresina ou pode ser constituída no Município onde deve ser instalada a Miniusina? O questionamento se faz necessário por conta do tema a ser abordado em dois momentos no Edital, como visto abaixo:

“14.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

b.2) constituição da SPE sob a forma de sociedade limitada ou sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com sede e administração no estado do Piauí;

18. DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

18.1.4. As SPEs deverão ter sede e foro no Município de Teresina, Estado do Piauí”.

Resposta: Sobre o questionamento acima, o item 18.1.4 da minuta do Edital aduz que, as Sociedades de Propósito Específico deverão ter sede e foro no Município de Teresina, Estado do Piauí.

6.0. O sr. Cristianderson R. Rodrigues solicitou informações quanto a situação atual do projeto e quanto a tributação referente a incidência ICMS, se o Poder Concedente dará isenção ou não?

Resposta: Sobre o questionamento, considerando que o ICMS é um imposto de competência estadual e que a produção gerada pelas miniusinas serão consumidas pelo próprio Estado, não haverá incidência de ICMS, vez que os serviços públicos dos entes federativos são imunes à tributação, nos termos do art. 150, VI, “a”, da CF/88, evitando, portanto, auto tributação.

7.0. A Empresa Enerside por meio de seu representante, a sr. Felipe Freitas os questionamentos a seguir:

7.1 “No item 10.1 fala da visita aos imóveis relacionados no Anexo I – Termo de Referência, mas esse último documento não apresenta a precisa localização e o polígono de cada imóvel”;

Resposta: Sobre o questionamento acima, a localização dos imóveis, com suas coordenadas e distância das subestações, está no Anexo V da minuta do Edital (Estudo de Viabilidade Técnica Ambiental e Jurídica – EVTEA), especificamente no item 4.11 – Análise dos Terrenos.



7.2 Conforme a cláusula 13.2, cada licitante poderá concorrer apenas em um lote. Para tornar o processo mais competitivo, deveria ser aberto a concorrência em todos os lotes, mas cada licitante ser vencedor de apenas um. Permitir que todos licitantes possam se inscrever em todos os lotes, mas que cada um seja licitado individualmente. Após a vitória no lote, o licitante fica excluído na concorrência dos demais lotes e assim por diante. Isso vai permitir que todos tenham o direito de concorrer em todos os lotes, garantindo que cada licitante ganhe apenas um lote. Fica assim excluído o risco de bons licitantes ficarem fora da concorrência de qualquer dos lotes por ter perdido o direito de concorrer nos outros lotes;

Resposta: A contribuição da empresa foi recebida e está em análise.

7.3 Não vincular o financiamento após a vitória no certame à instituição que emitir a declaração conforme cláusula 13.7. Solicita-se comentário esclarecendo esse item;

Resposta: O financiamento não é vinculado à instituição financeira que emitiu a declaração, podendo na fase contratual se emitida por outra instituição. A exigência desta declaração é necessária para que haja confiabilidade por parte do Poder Concedente quanto à exequibilidade da proposta e sua capacidade de financiamento.

7.4 A comprovação técnica deve ser dada para construção de usinas e não por operação;

Resposta: A comprovação pode ser dada para ambos os quesitos, construção e operação.

7.5 Existem duas cláusulas 14.4.4.

Resposta: Foi feita alteração.

7.6 Na matriz de riscos, no que se refere à conexão elétrica, fala em construir o sistema de distribuição logo que se decida o local da usina, mas isso não é permitido pela legislação vigente, pois antes são necessários por parte da distribuidora estudos mais profundos, emissão do Parecer de Acesso e assinatura do contrato de conexão. A depender da conexão, o prazo de execução pela concessionária, as condições técnicas e o custo podem inviabilizar a construção de uma planta de geração distribuída. Portanto, solicita-se esclarecimento se a distribuidora dará alguma prioridade ao processo da PPP e/ou

flexibilidade por parte do Poder concedente para ajustes de prazo e custo caso esses itens tirem a atratividade do negócio.

Resposta: Importante salientar que logo após a assinatura do contrato o Concessionário solicitará através de procedimento a informação e parecer de acesso para a Concessionária Local de energia, a mesma irá analisar a área e o projeto em questão. Para maiores informações o interessado deverá tomar conhecimento da NORMA TÉCNICA: NT.021.EQTL Título: CONEXÃO DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, da Concessionária Equatorial que atende ao Estado do Piauí. Na página 15, conta o item 6.6 - Solicitação de Acesso que explica todo o processo de solicitação de acesso através da Figura 01.

Conforme resolução 482 da ANEEL, o Estado do Piauí será tratado de forma isonômica como todo qualquer empreendimento de Geração Distribuída, ou seja, não terá prioridade e/ou flexibilidade por parte da Concessionário de Energia. Caso houver algum atraso por parte da Concessionária em relação a emissão do parecer de acesso, os prazos de entrega poderão ser revistos conforme contido na Matriz de Risco.

7.7 A cláusula 6.2, da ETAPA PRÉVIA, prevê 3 meses para a aprovação por parte da distribuidora da conexão, mas o prazo regulatório que ela possui é de até 4 meses;

Resposta: Revisão acatada, o prazo deve ser de 04 meses.

7.8 A cláusula 7.6 fala em integralização do restante do capital em 15, 30 e 50 %, mas o correto seria 10, 30 e 50 %, pois 10 % já foram integralizados na assinatura do contrato.

Resposta: Foi feita correção.

8 A Empresa Engie por meio de seu representante Kevin Alix, enviou planilha em anexo ao e-mail constando suas considerações ao referido edital, vejamos:

8.1 ITEM 8.3: “Cada LICITANTE poderá concorrer a apenas 01 (um) lote desta LICITAÇÃO, sendo vedada, ainda, a sua participação em mais de um lote, seja através de CONSÓRCIO ou isoladamente.” (Contribuição - Se os 4 melhores licitantes concorrerem ao

mesmo lote, a concedente não terá contrato com o segundo, terceiro e quarto melhores licitantes. Com o intuito de colaborar com a concedente e com os licitantes, sugiro a redação ao lado).

10

Resposta: O item foi revisado.

8.2 REDAÇÃO SUGERIDA AO ITEM 8.3: *“Cada LICITANTE poderá ter a concessão de apenas 01 (um) lote desta LICITAÇÃO. Caso ganhe mais de 01 (um) lote, irá escolher em qual terá a concessão. No (s) lote (s) abdicado (s), o segundo colocado assume a posição de ganhador da concessão.”*

Resposta: O item foi revisado.

8.3 ITEM 14.4.1: *“c) capacidade técnico-operacional: atestado (s) de capacidade técnica, devidamente registrado (s) no CREA, que comprove (m) que a LICITANTE atuou diretamente na operação de miniusinas ou usinas de energia solar fotovoltaica com capacidade de geração mínima de 2,5 Mega Watt ao mês.” (Contribuição - “capacidade de geração mínima” deve ser trocado por “potência instalada”, além de retirar o “ao mês”. Ou deve-se mudar a unidade de potência para unidade de energia).*

REDAÇÃO SUGERIDA AO ÍTEM 8.3: *c) capacidade técnico-operacional: atestado (s) de capacidade técnica, devidamente registrado (s) no CREA, que comprove (m) que a LICITANTE atuou diretamente na implantação de miniusinas ou usinas de energia solar fotovoltaica cuja soma das potências instaladas ultrapassem 10 MW (potência de 1 lote).*

Resposta: A sugestão restringe competição. A capacidade técnica deverá se manter pela capacidade de potência gerada mínima de 2.5 MW.

8.4 ITEM 14.4: *capacidade técnica: atestar capacidade técnica em soluções para gerenciamento de energia.*

Resposta: A atestação não impacta diretamente na operação do projeto, o que considera desnecessário esta exigência.



8.5 ITEM 14.4: Sugestão: Seria interessante que a licitante tenha contratos de concessão em geração de energia no seu portfólio, com duração e CAPEX igual ou superior ao licitado.

REDAÇÃO SUGERIDA AO ÍTEM 14.4: A LICITANTE deverá possuir, em seu acervo, contrato de concessão para geração de energia, em vigência, com duração de 25 anos ou mais, e com CAPEX superior ou igual a 2 (duas) miniusinas (1 lote licitado).

Resposta: A sugestão da empresa vai contra aos princípios da Administração Pública previstos na Lei 8666/93, causando restrição a competitividade no certame.

8.6 ITEM 14.4: Sugestão: Seria interessante observar o Capital Social das empresas e/ou consórcios.

REDAÇÃO SUGERIDA AO ÍTEM 14.4: A LICITANTE deverá ter o Capital Social igual ou superior ao CAPEX de 2 (duas) miniusinas (um lote licitado).

Resposta: Tanto a constituição da Concessionária, como o capital social mínimo exigido e a integralização do capital social subscrito, estão previstos na cláusula 7 da minuta do Contrato.

8.7 ITEM 14.4: Sugestão: Seria interessante incluir que a LICITANTE tenha feito investimentos com *corporate* ou *project finance* de pelo menos 40 MBRL (já que esse valor representa o valor da estimativa de CAPEX à ser investido em cada lote), para garantir que a LICITANTE tenha capacidade de entregar um projeto desse porte.

REDAÇÃO SUGERIDA AO ÍTEM 14.4: A LICITANTE deverá fornecer um atestado comprovando um investimento em um empreendimento superior ou igual à 40 MBRL na modalidade de *corporate* ou *project finance*.

Resposta: Além da qualificação econômico-financeira exigida no item 14.3 da minuta do Edital há também a previsão de declaração de uma instituição financeira que ateste a viabilidade da proposta econômica a ser ofertada e a capacidade financeira da licitante para obter recursos suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e obtenção de recursos de terceiros necessários para consecução do objetivo da PPP, inclusive para integralização do objeto social da SPE, nos termos do item 13.7 da minuta do edital.

9 A Empresa Inter Solar, por meio de sua representante Stephanie Betz, enviou suas contribuições ao projeto, vejamos:

12

9.1 Em referência ao item 14.4 – Qualificação Técnica – do Edital de Licitação: ÍTEM 14.4.1. A qualificação técnica da LICITANTE será comprovada mediante: c) capacidade técnico-operacional: atestado (s) de capacidade técnica, devidamente registrado (s) no CREA, que comprove (m) que a LICITANTE atuou diretamente na operação de miniusinas ou usinas de energia solar fotovoltaica com capacidade de geração mínima de 2,5 Mega Watt ao mês.

Contribuição e justificativa: o setor solar fotovoltaico considera que a exigência de comprovação de atuação direta na operação de uma usina com capacidade de 2,5 MW restringirá, de maneira desnecessária e prejudicial para a concorrência em questão, a participação de agentes qualificados. A ABSOLAR concorda e reforça a importância de haver uma avaliação de experiência técnica anterior na execução e prestação de serviços similares, mas recomenda que tal avaliação seja efetuada de maneira equilibrada para não limitar a concorrência e o número de participantes no Edital. Recomendamos que sejam utilizados critérios complementares para essa análise, incluindo aspectos de qualidade técnica dos projetos apresentados, bem como compromissos e garantias financeiras, capazes de respaldar a participação dos agentes na concorrência.

A ABSOLAR considera suficientes as demais exigências de qualificação técnica presentes na minuta, adicionadas da comprovação pelo proponente de ter executado e operado por completo uma ou mais usinas solares fotovoltaicas, devidamente atestadas por entidade pública ou privada, acervadas e registradas no CREA. Dessa forma, a ABSOLAR propõe remover a exigência de capacidade instalada mínima, que poderia ter efeito deletério ao processo da concorrência. A experiência prévia adicional às exigências mínimas poderia ser fator de mérito complementar, porém não critério de exclusão de participantes do processo concorrencial. Desse modo, propomos a alteração abaixo:

14.4.1. A qualificação técnica da LICITANTE será comprovada mediante: c) capacidade técnico-operacional: atestado (s) de capacidade técnica, devidamente registrado (s) no CREA, que comprove (m) que a LICITANTE atuou diretamente na operação de miniusinas ou usinas de energia solar fotovoltaica com capacidade de geração mínima de 2,5 Mega Watt ao mês.

Resposta: A cláusula sugerida pela empresa mantenha a redação original da minuta do Edital.

10 A Empresa Radar PPP, por meio de sua representante Aline Rabelo, enviou suas contribuições ao projeto, vejamos:

10.1| Edital de Licitação

2. DEFINIÇÕES:

(...)

ii **AValiação de Desempenho:** conjunto de critérios e especificações técnicas constantes do ANEXO IV – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO do EDITAL, referentes às metas e aos padrões de qualidade da prestação dos SERVIÇOS, que serão utilizados para aferição do desempenho e determinação da remuneração devida à CONCESSIONÁRIA;

xi. **CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA EFETIVA:** valor efetivo que será pago mensalmente à CONCESSIONÁRIA, resultante da multiplicação da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA ou da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL PROPORCIONAL, conforme o caso, pela nota de desempenho decorrente da AValiação de Desempenho.

xvii. **REDUTOR:** índices fixados no ANEXO IV – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO do EDITAL que serão aplicados sobre o valor bruto da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA.

Esclarecimentos/ Sugestões

Qual a relação entre a contraprestação efetiva e os indicadores de desempenho? Em outras palavras, como correlacionar o redutor mencionado na avaliação de desempenho com o pagamento público efetivo decorrente da prestação do serviço da concessionária? O edital menciona o conceito de REDUTOR como: índices fixados no ANEXO IV – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO do EDITAL que serão aplicados sobre o valor bruto da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA. Mas não há uma fórmula explícita do mecanismo de pagamento.

Resposta: O ANEXO VII - INDICADORES DE DESEMPENHO E MECANISMO DE PAGAMENTO, estabelece que a CONCESSIONÁRIA poderá receber valor financeiro inferior ao definido



pela CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, em decorrência do REDUTOR, cuja metodologia de cálculo está referenciada no item 7 - PENALIDADES, do referido ANEXO VII.

14

No Item 7 - PENALIDADES, altere-se para Item 7 - REDUTOR, com as seguintes alterações:

- Para o ANEXO VII - INDICADORES DE DESEMPENHO E MECANISMO DE PAGAMENTO considerar:

No que se lê:

5.1 A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

[...]

- a. O não cumprimento do valor esperado de produção de energia, determinado no CONTRATO, mensurado pelo indicador 4.2.1 acarretará em multas previstas em CONTRATO e descritas no item 7 deste Anexo.

7 - PENALIDADES

1. Caso a CONCESSIONÁRIA não apresente saldo de energia elétrica ou apresente saldo negativo, na aferição mensal e após o período de carência, incorrerá em penalidade conforme o item 3.

[...]

7.2 - Outras multas

Leia-se:

5.1 A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

[...]

- a. O não cumprimento do valor esperado de produção de energia, determinado no CONTRATO, mensurado pelo indicador 4.2.1 poderá acarretar na execução do REDUTOR. Conforme o item 7 deste Anexo.

7 - REDUTOR

1. Caso a CONCESSIONÁRIA não apresente saldo de energia elétrica ou apresente saldo negativo, na aferição mensal e após o período de carência, incorrerá em desconto da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL PÚBLICA, na forma de REDUTOR, conforme a fórmula do item 3.

[...]

7.2 - Outras multas

Para o EDITAL considerar:

No que se lê:

CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA EFETIVA: valor efetivo que será pago mensalmente à CONCESSIONÁRIA, resultante da multiplicação da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA ou da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL PROPORCIONAL, conforme o caso, pela nota de desempenho decorrente da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

REDUTOR: índices fixados no ANEXO IV - INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO do EDITAL que serão aplicados sobre o valor bruto da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA.

Leia-se:

CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA EFETIVA: valor efetivo que será pago mensalmente à CONCESSIONÁRIA, resultante da diferença do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA e do valor do REDUTOR, conforme o ANEXO VII - INDICADORES DE DESEMPENHO E MECANISMO DE PAGAMENTO.

REDUTOR: Valor a ser subtraído da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, em razão da frustração do desempenho esperado de produção de energia elétrica para a rede da distribuidora local de energia elétrica, conforme o ANEXO VII - INDICADORES DE DESEMPENHO E MECANISMO DE PAGAMENTO.

Formula:

$$\left(\frac{p}{c} \cdot |s|\right) \cdot \left(\frac{1}{0,9} + \frac{|s|}{c}\right)$$

16

10.2| Edital de Licitação

Item 8.3. Cada LICITANTE poderá concorrer a apenas 01 (um) lote desta LICITAÇÃO, sendo vedada, ainda, a sua participação em mais de um lote, seja através de CONSÓRCIO ou isoladamente.

8.3.1. É vedada a participação da LICITANTE em mais de um CONSÓRCIO.

Esclarecimentos / Sugestões

Questiona-se o racional que justifique tal regra de restringir a participação dos licitantes á apenas um lote. Entende-se que os potenciais ganhos sinérgicos e de escala poderiam trazer maior competitividade ao certame e ampliar o número de interessados.

Resposta: Item 8.3 teve alteração e segue a nova redação: Cada licitante poderá concorrer a todos os lotes desta licitação.

Resposta: Item 8.3.1: a redação será mantida, tendo em vista que a empresa poderá concorrer a todos os lotes, entretanto só poderá ser consagrada vencedora em apenas um lote, não cabendo sua participação em mais de um consórcio.

10.3| Edital de Licitação - Item 14.3:

10.3.1| Edital de Licitação - Item 14.3.3:

14.3.3. A LICITANTE deverá comprovar o atendimento aos índices indicados neste item, através de demonstrativo de cálculo, devidamente assinado por contador ou técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade, tomando por base o balanço patrimonial de que trata a alínea “a”, utilizando as fórmulas apresentadas a seguir:

(i) ILC (ÍNDICE de LIQUIDEZ Corrente) > 1,0

ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante



Carle B

(ii) ILG (Índice de Liquidez Geral) > 1,0

$ILG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})$

(iii) IEG (Índice de Endividamento Geral) < 1,0

$IEG = (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}) / \text{Ativo Total}$

Esclarecimentos / Sugestões

A exigência de índices de liquidez e de endividamento é uma prática em decadência na administração pública. Isso porque contabilmente é difícil mensurar a qualidade dos ativos e passivos que compõe os balanços, além da potencial distorção dos indicadores caso o denominador seja suficientemente pequeno. Sugere-se que seja adotado o critério de Patrimônio Líquido, pois esta é uma conta que realmente espelha o porte e a capacidade das empresas de gerar riqueza para seus acionistas. Além disso, ela corresponde a capacidade da empresa de reinvestir recursos gerados pelo negócio (lucro líquido) dentro da própria companhia, o que revela muito mais sobre a saúde financeira da empresa.

Resposta: Os índices utilizados estão em consonância com os critérios de qualificação exigidos pelo art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93. Ademais, critérios que incluam lucratividade são vedados pela súmula 289 do Tribunal de Contas da União.

10.4| Edital de Licitação - Item 18.3

18.3. O capital social mínimo de cada SPE será correspondente a 50% do valor do investimento para a construção das USINAS que compõem o lote para o qual a LICITANTE se habilitar. Observando-se o seguinte cronograma para integralizar de capital:

18.3.1. Previamente à assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO deverá ser integralizado no mínimo o equivalente a 10% (dez por cento) do capital social previsto no item 18.3

18.3.2. Até o final do 1º ano da CONCESSÃO, deverá ser integralizado à SPE o equivalente 15% (QUINZE POR CENTO) do capital social previsto no item 18.3.

18.3.3. Até o final do 3º ano da CONCESSÃO, deverá ser integralizado à SPE

o equivalente a 100% do capital social previsto no item 18.3.

18.3.4. Até o final do 5º ano da CONCESSÃO, deverá ser integralizado a SPE o equivalente a 100% do capital social previsto no item 18.3.

18

Esclarecimentos / Sugestões

Entendemos que seja desnecessária a alocação de 50% do investimento em equity. Primeiramente, porque restringe desnecessariamente a capacidade da concessionária captar recurso com fontes mais baratas de capital. Em projetos de infraestrutura é sabido que a capacidade de alavancagem pode chegar a até 80% do Capex. O que, portanto, demandaria um capital remanescente dos acionistas de 20%. Além disso, o cronograma de integralização de capital é descolado do cronograma de desembolsos de investimento, que acontecem nos primeiros 12 meses da concessão. Sugere-se que a cláusula seja alterada para uma exigência de 20% do valor do investimento e que o capital social seja integralizado até o final do 1º ano da concessão.

Resposta: Não foi acatada a sugestão.

10.5| Termo de Referência – Item 3.7:

3.7. Etapa de Comissionamento

(...)

Comissionamento: O Poder Concedente, através do CMOG, tem o direito de solicitar e ser atendido, em prazo por ele definido, a repetição dos testes de comissionamento cujos resultados não sejam satisfatórios e/ou que os procedimentos de execução não atendam ao disposto nas especificações, e/ou ao planejamento desses testes.

Esclarecimentos / Sugestões

Entende-se que esta exigência pode trazer riscos a concessionária caso não se tenha uma clareza de quais as situações específicas que demandariam a repetição dos testes de comissionamento. Sugere-se, portanto, que esta cláusula seja suprimida.

Resposta: Sugestão acatada, item 3.7 no que se refere a Comissionamento será suprimida.



10.6|Termo de Referência – Item 4.1:

19

4. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. PLANO DE IMPLANTAÇÃO

É da responsabilidade do Concessionário o trabalho de elaboração e entrega do Plano de Implantação das miniusinas, contendo todo descritivo dos serviços a serem prestados. Caberá ao Concessionário enviar o Plano de Implantação para execução de todos os serviços ao Poder Concedente no máximo até 15 dias após a assinatura do contrato, observados os prazos constantes do cronograma.

Esclarecimentos / Sugestões

Pela experiência com outros contratos, esta exigência de entrega do plano de implantação em 15 dias após assinatura do contrato parece insuficiente, pois na prática é um prazo muito curto para o desenvolvimento do projeto básico que possa subsidiar as informações técnicas para a implantação.

O prazo é incompatível inclusive com a obrigação contratual que estabelece que o projeto executivo das usinas deverá ser entregue em 90 dias após assinatura do contrato.

Sugerimos que este prazo seja revisto para 90 dias após assinatura do contrato.

Resposta: Sugestão parcialmente acatada, item 4.1 refere-se a entrega do Plano de Implantação e não do projeto executivo conforme exemplificou a empresa em seu esclarecimento. A redação será alterada para o prazo máximo de 15 dias para o Plano de Implantação e mantido os 90 dias para o projeto executivo.

10.7|Caderno de Encargos – Item 3:

10.7.1|Caderno de Encargos – Item 3.16:

10.7.2|Caderno de Encargos – Item 3.17:

10.7.3|Caderno de Encargos – Item 3.37:

10.7.4|Caderno de Encargos – Item 3.41:

3. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

Sem prejuízo das disposições contidas no Edital e seus respectivos anexos, em



Carla B

especial o ANEXO IV – MINUTA DE CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA se obriga a: (...)

3.16. Atender a eventuais solicitações de caráter ambiental feitas pelo Estado ou por terceiros interessados e legitimados em realizar tais solicitações;

3.17. Na exploração da concessão, a CONCESSIONÁRIA deverá adotar medidas para garantir a adesão, mediante convênio com a Secretaria de Estado competente, para utilização de mão de obra prevista na Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional; para ambos os sexos;

3.37. A adoção de um Sistema de Gestão de Qualidade baseado na norma ISSO 9.001, quando for o caso;

3.41. Apoiar o fortalecimento do Programa de Parcerias Público privadas do Estado do Piauí através de ações de comunicação em mídia social, campanhas publicitárias e sites específicos, patrocínios ou doações;

Esclarecimentos / Sugestões

Estas exigências contratuais geram encargos que oneram a concessão, além de não estarem relacionadas diretamente ao escopo principal da PPP. Sugerimos que sejam suprimidas das obrigações impostas à concessionária.

Resposta: Essa decisão de modelagem é própria dos projetos do Estado do Piauí.

10.8| Caderno de Encargos – Item 3.28:

4. OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA CONCESSIONÁRIA

3.28. Implantar, em pelo menos um dos municípios onde ficarão localizadas as plantas de geração das miniusinas, o projeto INOVE – REVOLUCIONANDO VIDAS, que consistirá na requalificação de escola da rede pública estadual de ensino, nos termos acima mencionado e definidos entre a SEDUC e a Concessionária, e terá como foco principal a realização de aulas e cursos voltados para formação e capacitação da comunidade local em novos segmentos profissionais e que tenham relação com a cadeia produtiva e as potencialidades da região, e caberá a Concessionária, dentro do projeto de reforma com modernização do espaço, adaptar uma das salas de aula que deverá conter, no mínimo:

- a. Sistema audiovisual (projektor, tela, lousa interativa e internet wireless) para ministrar cursos voltados para segmentos inovadores e disruptivos, que seja suficiente para acomodar um grupo de, no mínimo, 30 (trinta) pessoas, entre crianças e/ou jovens, adultos ou idosos, sentados;

Esclarecimentos/Sugestões: Estas exigências contratuais geram encargos que oneram a concessão, além de não estarem relacionadas diretamente ao escopo principal da PPP. Sugerimos que sejam suprimidas das obrigações impostas à concessionária.

Resposta: Escopo da Parceria Público-Privada abrange a realização de atividades que gerem melhorias à população dos municípios nos quais ficarão localizadas as plantas de geração de miniusinas. O objetivo do programa de PPP do Estado do Piauí envolve não apenas a execução do objeto principal, mas de atividades que gerem ganhos sociais. Além disso, o item atende o disposto no art. 23, incisos I e II da Lei nº 8.987/95.

10.9| Caderno de Encargos – Item 4.4.4:

10.9.1| Caderno de Encargos – Item 4.4.5:

4.4 DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS USINASSOLARES FOTOVOLTAICAS.

4.4.4. Apresentar programa de educação ambiental participativo, que priorize o uso racional de energia. O referido programa deverá ser protocolizado junto ao órgão ambiental competente no momento do requerimento da licença de operação ambiental;

- a. O programa contará com visitas de escolas públicas e privadas da região, realizando, no mínimo, 4 visitas anuais

4.4.5. Elaborar um plano de Marketing para divulgar o projeto de energia renovável nas mídias adequadas, considerando os aspectos sociais envolvidos na geração de energia elétrica e o uso consciente;

Esclarecimentos/Sugestões

As obrigações ambientais de educação ambiental poderão ser determinadas pelo órgão ambiental como condicionantes decorrentes do processo de licenciamento ambiental. Portanto, entendemos que deveriam ser retiradas para evitar redundância e eventuais sobre custos à concessionária.

Resposta: A elaboração do programa de educação ambiental está inserida dentro do procedimento de licenciamento ambiental, quando do requerimento da licença de operação, conforme descrito no item 4.4.4. Assim, não há risco de redundância, uma vez que o órgão não exigirá o que já lhe foi apresentado. Ademais, o plano de marketing não faz parte de condicionantes ambientais, não havendo, portanto, o risco sustentado.

10.10| Indicadores de Desempenho e Mecanismo de Pagamento – Item 6.3:

6.3. Em até 5 (cinco) dias após o término de cada mês, a concessionária deverá enviar ao gestor de pagamentos uma fatura, para cada usina solar fotovoltaica, discriminando:

- a. A contraprestação pública devida na forma da proposta econômica;
- b. Os redutores eventualmente aplicáveis na forma do item 7 deste anexo; e
- c. O valor final a ser pago pelo gestor de pagamentos como remuneração do contrato, indicando, ainda, o valor dos impostos e encargos incidentes para dedução na fonte, na forma de legislação aplicável.

Esclarecimentos/Sugestões

Mais uma vez não fica claro a forma como será apurada a contraprestação, além disso, entende-se que o faturamento deveria ser autorizado por LOTE, e não ser por usina solar posto que o objetivo de compensação da energia consumida pelo estado é o mesmo. Entende-se que tal procedimento só traz mais complexidade e burocracia ao processo de pagamento das contraprestações.

Resposta: Conforme o ANEXO III – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ECONÔMICA, a CONCESSIONÁRIA apresentará a proposta da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL MÁXIMA DO LOTE, definida no item 3.3: “A LICITANTE deverá apresentar a proposta da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL MÁXIMA DO LOTE A QUE PRETENDE CONCORRER, observando que esta é o total da soma da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL MÁXIMA DAS 02 (DUAS) MINIUSINAS do respectivo lote, a constar no PLANO DE NEGÓCIOS de cada uma delas...”.

Salienta-se que foi considerada a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA EFETIVA por USINA SOLAR FOTOVOLTAICA, de modo que ao iniciar o comissionamento de uma das USINAS do lote poderá a CONCESSIONÁRIA receber a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA



EFETIVA referente a esta antecipadamente. Tão logo, inicie-se o comissionamento da outra USINA do Lote, a CONCESSIONÁRIA receberá mais uma CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA EFETIVA, antecipando os seus ganhos financeiros e aumentando a atratividade da PPP.

Ademais, considerando que a licitação é dividida por lotes, para fins de seleção da proposta mais vantajosa ao Estado, deve ser observado o item 3.3 da minuta do Edital “A LICITANTE deverá apresentar a proposta da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL MÁXIMA DO LOTE A QUE PRETENDE CONCORRER, observando que esta é o total da soma da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL MÁXIMA DAS 02 (DUAS) MINIUSINAS do respectivo lote, a constar no PLANO DE NEGÓCIOS de cada uma delas, conforme subitem 3.2 deste Anexo. ”. Ademais, o vencedor de cada lote assinará um contrato para cada miniusina, havendo a separação do objeto. Assim sendo, na fase de execução contratual deverá se observar as regras de cada contrato de forma individualmente, sendo também assim a emissão da fatura e pagamento.

10.11| EVTEA e Jurídico – Item 5.3.1.5:

5.3.1.5 ESTIMATIVA DOS FLUXOS DO PROJETO

Tabela 7 – Resumo dos indicadores de retorno financeiro:

Taxa Interna de Retorno (TIR)	10,03%
Valor Presente Líquido (VPL)	RS 2.802.973,85

Esclarecimentos/Sugestões

Ainda que o plano de negócios que embasa o projeto seja referencial e não vinculante, identificamos uma série de inconsistência que comentamos a seguir:

- (i) Alíquota de PIS/Confins informada de 9,25%, porém o cálculo foi efetuado com alíquota de 3,65%, fruto da tributação por lucro presumido
- (ii) A modelagem ainda que em moeda nominal, deveria considerar a atualização dos preços de todos os insumos de OPEX para data de referência de 12 meses posteriores. Em outras palavras, se a orçamentação se baseou a preços de março/2019, e o contrato começasse a vigorar a partir dessa data, ainda assim os

Contra

valores deveriam ser levados para data de março/2020, uma vez que a operação só começa um ano após a implantação dos sistemas. O mesmo conceito é aplicável aos dados de contraprestação. Ou seja, no ano 01 da concessão já deveria se considerar a inflação.

(iii) Os resultados da modelagem estão nominais, e não são explicados nos quadros de resultados. Isso poderia levar a uma confusão dos investidores, uma vez que poderiam entender que a TIR é de 10% em termos reais.

(iv) A taxa de desconto em termos reais é de 4,7% e a TIR real é de cerca de 6%. Uma vez que o EVTEA não especifica o racional para base de cálculo da hurdle rate (ou taxa de atratividade), questiona-se quais os parâmetros embasaram esta modelagem, que parece substancialmente baixa para gerar atratividade para potenciais investidores sérios.

(v) Nas premissas técnicas, poderia ter sido considerado o arrendamento dos terrenos como custo operacional e não como CAPEX.

(vi) Não fica claro se o terreno será parte dos bens reversíveis da concessão, especialmente nos casos das usinas conceituadas como privadas.

(vii) O valor médio de CAPEX por capacidade instalada é de cerca de R\$ 4.400/MWp, o que parece ser abaixo de outras referências de projetos desta natureza

(viii) Uma vez que nos casos em que a miniusina será implantada em terrenos já conhecidos, não há nenhuma menção acerca dos custos de reforços dos alimentadores para o ramal da concessionária (REN 482/2012).

Respostas:

Item i) O Plano de Negócio de Referência utilizou-se como premissa o regime tributário “Lucro Presumido”, em que o cálculo do PIS/PASEP é de 0,65% e COFINS de 3,00%. Vale destacar que o regime tributário adotado no Plano de Negócio de Referência não é vinculante, podendo a CONCESSIONÁRIA adotar o regime tributário de Lucro Real.

Item ii) Conforme explicitado no EVTEA, Tabela 5.4, os valores do OPEX já consideram a correção pela inflação, estimado pela Tabela 5.5, já estando, portanto, em consonância com o mencionado pelo reclamante.

Tabela 5.4 Discriminação do OPEX

Ano	Total	OPEX										
		Custo de Disponibilidade	Seguros e Garantias	Manutenção da usina	Monitoramento (remoto)	Monitoramento (empresa de segurança)	Furtos, vandalismo e abalroamento	Despesas de Escritório	AGRESPI	Verificador Independente	Despesas com Comunicação	Despesas com Pessoal
1	R\$2.150.091,49	R\$767.103,82	R\$48.179,59	R\$241.389,89	R\$17.001,12	R\$56.670,39	R\$20.135,20	R\$223.307,33	R\$146.780,53	R\$174.334,40	R\$21.012,70	R\$42.116,52
2	R\$2.215.235,11	R\$797.564,30	R\$50.007,50	R\$250.940,43	R\$17.674,35	R\$58.914,54	R\$20.457,27	R\$232.150,30	R\$154.672,24	R\$181.217,25	R\$22.676,48	R\$43.871,94
3	R\$2.320.946,62	R\$820.111,01	R\$52.055,05	R\$260.560,27	R\$18.351,29	R\$61.170,97	R\$20.550,48	R\$241.041,66	R\$160.596,19	R\$190.157,87	R\$23.544,99	R\$45.719,83
4	R\$2.406.917,95	R\$850.033,93	R\$53.935,27	R\$270.227,06	R\$19.032,12	R\$63.440,41	R\$20.720,21	R\$249.904,30	R\$166.554,31	R\$195.137,53	R\$24.418,51	R\$47.203,31
5	R\$2.496.406,42	R\$880.202,55	R\$55.941,66	R\$280.705,91	R\$19.740,12	R\$65.800,39	R\$20.920,20	R\$259.283,72	R\$172.750,13	R\$202.397,68	R\$25.326,88	R\$49.1203,58
6	R\$2.589.255,71	R\$912.194,66	R\$58.022,69	R\$290.705,91	R\$20.474,45	R\$68.248,17	R\$21.120,00	R\$268.929,07	R\$179.176,43	R\$209.926,07	R\$26.269,04	R\$50.959,33
7	R\$2.685.679,74	R\$958.009,40	R\$60.101,14	R\$301.520,17	R\$21.236,10	R\$71.326,10	R\$21.320,20	R\$278.933,23	R\$185.041,79	R\$217.736,15	R\$27.246,25	R\$52.851,44
8	R\$2.785.587,03	R\$999.937,04	R\$62.419,87	R\$312.736,72	R\$22.026,00	R\$74.420,20	R\$21.511,51	R\$289.309,55	R\$192.755,11	R\$225.835,94	R\$28.259,81	R\$54.8175,70
9	R\$2.889.210,87	R\$1.030.912,33	R\$64.791,09	R\$324.437,02	R\$22.845,45	R\$76.151,51	R\$21.695,10	R\$299.075,76	R\$199.925,60	R\$234.237,04	R\$29.311,07	R\$56.856,03
10	R\$2.996.009,51	R\$1.069.262,27	R\$67.150,29	R\$336.437,10	R\$23.695,10	R\$78.944,35	R\$21.894,35	R\$309.492,17	R\$207.362,85	R\$242.950,65	R\$30.401,45	R\$58.970,55
11	R\$3.102.166,36	R\$1.109.030,83	R\$69.648,28	R\$348.952,56	R\$24.576,77	R\$81.922,56	R\$22.091,00	R\$319.061,28	R\$215.076,75	R\$251.980,42	R\$31.532,38	R\$61.165,03
12	R\$3.223.790,15	R\$1.150.295,07	R\$72.239,20	R\$361.931,60	R\$25.491,03	R\$84.970,00	R\$22.285,04	R\$329.021,09	R\$223.077,58	R\$261.362,89	R\$32.705,38	R\$63.469,63
13	R\$3.343.715,15	R\$1.193.006,05	R\$74.926,50	R\$375.397,53	R\$26.439,29	R\$88.130,97	R\$22.484,44	R\$339.492,08	R\$231.376,07	R\$271.035,07	R\$33.922,02	R\$65.800,73
14	R\$3.469.161,35	R\$1.237.460,85	R\$77.713,76	R\$389.362,32	R\$27.422,03	R\$91.409,44	R\$22.684,72	R\$349.904,94	R\$234.276,43	R\$280.195,11	R\$35.103,92	R\$68.120,24
15	R\$3.597.114,72	R\$1.283.502,69	R\$80.604,71	R\$403.846,60	R\$28.442,96	R\$94.809,87	R\$22.894,94	R\$360.492,08	R\$238.916,04	R\$289.903,26	R\$36.492,77	R\$70.420,24
16	R\$3.730.927,39	R\$1.331.248,99	R\$83.603,21	R\$418.269,69	R\$29.501,04	R\$98.336,80	R\$23.110,97	R\$371.594,37	R\$243.916,04	R\$299.620,94	R\$37.850,30	R\$72.809,21
17	R\$3.869.717,09	R\$1.380.771,45	R\$86.713,25	R\$434.451,64	R\$30.590,48	R\$101.894,83	R\$23.326,14	R\$382.997,47	R\$249.093,26	R\$309.620,94	R\$39.250,33	R\$75.252,82
18	R\$4.013.671,39	R\$1.432.136,15	R\$89.938,98	R\$450.613,24	R\$31.736,74	R\$105.709,14	R\$23.549,57	R\$394.685,72	R\$254.903,26	R\$319.620,94	R\$40.718,74	R\$77.760,43
19	R\$4.162.979,97	R\$1.485.411,61	R\$93.204,71	R\$467.376,06	R\$32.917,35	R\$109.572,45	R\$23.774,85	R\$407.492,08	R\$260.774,04	R\$329.620,94	R\$42.233,47	R\$79.320,24
20	R\$4.317.842,82	R\$1.540.668,93	R\$96.754,90	R\$484.762,45	R\$34.141,87	R\$113.806,25	R\$24.002,12	R\$420.492,08	R\$267.774,04	R\$339.620,94	R\$43.790,34	R\$81.870,24
21	R\$4.478.466,57	R\$1.597.911,81	R\$100.354,19	R\$502.795,61	R\$35.411,95	R\$118.096,81	R\$24.215,46	R\$433.997,47	R\$274.903,26	R\$349.620,94	R\$45.344,09	R\$83.420,24
22	R\$4.645.064,51	R\$1.657.426,73	R\$104.007,26	R\$521.499,60	R\$36.729,20	R\$122.439,92	R\$24.430,92	R\$448.492,08	R\$280.774,04	R\$359.620,94	R\$46.900,34	R\$85.000,24
23	R\$4.817.864,97	R\$1.719.003,01	R\$107.959,44	R\$540.999,39	R\$38.095,61	R\$126.905,35	R\$24.648,44	R\$463.992,08	R\$287.903,26	R\$369.620,94	R\$48.460,34	R\$86.580,24
24	R\$4.997.006,43	R\$1.783.032,90	R\$111.925,50	R\$561.020,84	R\$39.512,76	R\$131.709,21	R\$24.865,64	R\$479.992,08	R\$294.903,26	R\$379.620,94	R\$50.020,34	R\$88.160,24

Nota: Os valores são nominais e corrigidos pela inflação.

Tabela 5.5 Estimativa de inflação

Ano	Inflação
2019	3,87%
2020	3,96%
2021	3,83%
2022	3,71%
2023	3,72%
2024	3,72%
2025 em diante	3,72%

Fonte: Banco Central (BACEN) - fevereiro de 2019

Item iii) Na definição da Taxa Mínima de Atratividade, ela explicita que está incluindo a taxa de inflação, inclusive todos os fluxos de caixa. Portanto, quando se observa o quadro de resultados, esses estão em termos nominais conforme Tabela 7. Contudo, vale destacar que o resultado da Taxa Interna de Retorno em termos reais equivale a **6,04%**.

Item iv)

O Plano de Negócio de referência tem o objetivo de analisar se o objeto proposto é atrativo ou não. Assim, necessita-se da verificação dos custos de capital para comparar com outros investimentos financeiros.

Para isso, utiliza-se o WACC - *Weighted Average Capital Cost* (Tradução livre: Custo

Médio Ponderado do Capital) que tem o objetivo calcular o custo de capital em uma análise de retorno sobre o investimento, indicando o seu nível de atratividade mínima. De outro modo, ele é o retorno que você esperaria ter em outros investimentos mais seguros do que o empreendimento analisado. O cálculo do WACC pode ser dividido em duas partes:

- 1) calcula-se o custo de capital próprio;
- 2) calcula-se o custo de capital de terceiros.

Quanto ao cálculo da primeira parte do WACC, tem-se que o custo do capital próprio é uma medida subjetiva. Normalmente, é utilizado a metodologia CAPM - *Capital Asset Pricing Model* (Tradução livre: Modelo de Precificação de Ativos Financeiros). Este modelo mostra o retorno que um investidor aceitaria por investir em uma empresa. Trata-se de uma maneira de encontrar uma taxa de retorno exigido que leva em conta o risco sistemático (não diversificável ou risco de mercado), por meio do coeficiente Beta.

Em outras palavras, o CAPM calcula o retorno que os “acionistas” esperam obter por terem injetado dinheiro na companhia. Trata-se do custo de oportunidade dos acionistas por estarem investindo no projeto em questão e não em ativos mais ou menos rentáveis.

A taxa livre de risco é o retorno esperado para um investidor que deseja adiar sua decisão de consumo sem se expor a qualquer tipo de risco financeiro. Sendo assim, essa foi calculada com base na média aritmética do rendimento dos títulos do governo dos Estados Unidos com vencimento de dez anos no período compreendido entre janeiro de 1995 e dezembro de 2017, o que resultou em uma taxa de juros anual média de 4,07%.

Já o Coeficiente Beta representa o risco sistemático da empresa refletindo características tais como o setor em que a empresa atua, etc. Para o caso deste Plano de Negócio de referência, utilizou-se os retornos semanais obtidos no período de cinco anos, de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016, obtendo assim o Beta do setor elétrico brasileiro de 0,4818 foi obtido após a aplicação da estrutura média de capital. Fonte utilizada ANEEL.

O prêmio de risco de mercado representa o adicional que um investidor espera ganhar acima do título livre de risco ao aplicar em uma carteira ampla do mercado de ações. O prêmio de risco de mercado foi calculado por meio da diferença entre os retornos médios da taxa livre de risco e do índice *Standard & Poor's 500* (S&P) com reinvestimento de dividendos, que é composto pelas ações ordinárias das quinhentas maiores empresas norte-americanas em capitalização de mercado,

negociadas na Bolsa de Valores de Nova York, a NYSE. O período selecionado foi compreendido entre janeiro de 1988 e dezembro de 2017, o que resultou em uma taxa anual média de retorno de mercado de 6,64%.

Risco país é um tipo de risco utilizado para orientar os investidores estrangeiros sobre situação financeira de um determinado mercado. Este é um índice muito utilizado por exemplo por investidores institucionais para a tomada de decisão de investimento ou não em países emergentes, o EMBI+ é calculado utilizando-se pontos base onde cada ponto equivale a 0,01 pontos percentuais de prêmio acima do rendimento dos papéis da dívida das EUA. Por exemplo, se o risco Brasil for de 200 pontos os estrangeiros “mereceriam” um prêmio de 2% de rendimento acima do papel americano. O valor do índice se encontra na casa dos 388 pontos, portanto a taxa livre de risco é de 3,88%.

Desta forma, é possível calcular o Custo de Capital Próprio Nominal Americano que alcança o patamar de 11,56%. Contudo, deve-se descontar a taxa de inflação americana no modelo, para encontrar o valor efetivo do custo de capital próprio. Quando falamos sobre a inflação nos Estados Unidos, referimo-nos majoritariamente à inflação baseada no índice de preços ao consumidor, ou seja, IPC. O IPC americano reflete a evolução dos preços de um pacote de produtos e serviços padrão que as famílias na Estados Unidos adquirem para consumo. Para determinar a inflação, compara-se percentualmente o nível IPC de um determinado período em relação ao nível do período anterior, sendo o resultado de 2,24%. Com isso, o resultado do Custo de Capital Próprio real americano é de **8,71%**. Contudo, para o cálculo da Taxa Mínima de Atratividade em termos reais na moeda nacional, deve-se descontar a taxa de inflação brasileira de longo prazo. Sendo assim, dado a expectativa de inflação de fevereiro de 2019 de 3,72%, portanto, em termos reais, a Taxa Mínima de Atratividade alcança o valor de **4,81%**. Este valor representa o WACC partindo da premissa de utilização apenas do Custo de Capital Próprio, pois a ponderação com o capital de terceiros seria zero.

Portanto, de maneira objetiva, o critério usado para a definição da aceitação ou não do projeto é se a TIR for maior que o custo de capital (investimento no mercado financeiro), aceita-se o projeto; se for menor, rejeita-se o projeto. Sendo este, um critério objetivo em que garante que a concessionária esteja obtendo, pelo menos, sua taxa requerida de retorno.

Vale reiterar que o plano de negócio é de referência, ou seja, caberá a concessionária utilizar de sua expertise de mercado para encontrar mecanismos distintos de custeio, alcançando maior eficiência em seu arranjo proposto. Portanto, podendo proporcionar retornos maiores do que

previstos no plano de negócio.

Item v) O Plano de Negócio de Referência, em que a CONCESSIONÁRIA não dispõe de terreno público para construção da USINA SOLAR FOTOVOLTAICA, de minigeração distribuída, considerou que a CONCESSIONÁRIA fará a aquisição do terreno, como referenciado no CAPEX inicial. Salienta-se que o terreno é considerado bem reversível, portanto deverá ser transferido ao patrimônio e de forma integral ao PODER CONCEDENTE, sem quaisquer ônus, não sendo possível viabilizar o intento por meio de arrendamento, como manifestado pela consulta pública.

Item vi)

Conforme o CONTRATO, o terreno é considerado como BEM REVERSÍVEL, a saber:

1. Os termos destacados em caixa alta neste instrumento terão o significado constante no item 1 (um), Capítulo I, do EDITAL de CONCORRÊNCIA Nº _____/2019 do Estado do Piauí.

iii. BENS REVERSÍVEIS: bens, integrantes ou não do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, necessários à prestação adequada e contínua dos serviços relativos ao OBJETO DA CONCESSÃO e que, ao término do CONTRATO, serão transferidos ao patrimônio do PODER CONCEDENTE.

[...]

.5. Integram os BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO:

a. **Todos os terrenos**, estruturas, construções, equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios e, de modo geral, todos os demais bens vinculados à execução das obras e prestação dos serviços e atividades referentes à CONCESSÃO.

b. Também integram os BENS REVERSÍVEIS **as áreas**, instalações e plantas pertencentes às Miniusinas Fotovoltaicas, sendo de responsabilidade do PODER CONCEDENTE a sua operação ao término do prazo contratual, incluindo serviços de pós-operação.

Item vii)

Compe

O Plano de Negócio consiste em modelo de referência para apresentação da oportunidade de investimento aos empreendedores interessados, dotado de premissas e de pesquisas de mercado.

A proposta financeira do particular dependerá das suas condições de custo, técnica e de financiamento. De maneira que o licitante vencedor será aquele que apresentar a maior eficiência, em outras palavras, aquele que conseguir minimizar o uso de recursos que consigam atender com plenitude as cláusulas do edital, seus anexos e contrato.

Ademais, é relevante constar que o Plano de Negócios de Referência foi desenvolvido a partir de tecnologias recentes, mas que não limitam a escolha da CONCESSIONÁRIA, em termos tecnológicos. Portanto, a CONCESSIONÁRIA poderá por livre escolha, com base em sua expertise de mercado, adaptar a construção do empreendimento, de forma mais rentável, em conformidade com o contrato.

Item viii). De fato, os custos envolvendo a necessidade de eventuais reforços nos alimentadores não estão inclusos. Contudo, estes custos somente serão detectados após consulta de acesso, podendo existir ou não.

10.12| EVTEA e Jurídico – Item 5.3.1.5:

5. Modelagem econômico-financeira

5.3.1.5 ESTIMATIVA DOS FLUXOS DO PROJETO

Esclarecimentos/Sugestões

Não foi previsto reinvestimentos ao longo dos 25 anos, e é sabido que a vida útil dos inversores fotovoltaicos é de, em média, 10 anos. Assim, entende-se que deveria ocorrer dois ciclos de reposição destes equipamentos ao longo da concessão, ou alternativamente, um decaimento da eficiência na produção de energia a ser compensada. Isto gera um efeito direto na modelagem econômico-financeira e, por consequência, no valor teto da contraprestação.

Resposta: Atualmente, os fornecedores indicam uma vida útil em média de 10 anos, dentro do padrão ideal de eficiência. Contudo, no mercado, há fabricantes que oferecem Inversores com assistência técnica que pode ser estendida por até 25 anos, a critério da CONCESSIONÁRIA. Além disso, nada impede que a posteriori da vida útil garantido pelo fabricante, estes equipamentos continuem sendo utilizados com o padrão mínimo de eficiência exigido. Salienta-se que há

3 Conf

previsibilidade no estudo, da despesa com manutenção do empreendimento, recurso este necessário, para realização de reparos de modo a garantir as condições adequadas dos equipamentos.

10.13| EVTEA e Jurídico – Item 5:

No plano de negócios referencial, menciona-se que:

5. Modelagem Econômico-Financeira

Em ambos os cenários foram consideradas as seguintes premissas:

- a) Placa Fotovoltaica de 340 wp (trezentos e quarenta watts pico), com eficiência de produção de energia elétrica de 17,4% (dezessete inteiros e quatro décimos por cento);
- b) Constante de produção de energia elétrica, ao longo dos 24 (vinte e quatro) anos de funcionamento da USINA SOLAR FOTOVOLTAICA, de 650.000 KWh/mês (Seiscentos e cinquenta mil Quilowatts hora);
- c) Constante de desempenho do painel solar ao longo dos 24 (vinte e quatro) anos de funcionamento da USINA SOLAR FOTOVOLTAICA;
- d) Reajuste médio de 25% (Vinte e cinco por cento) à distribuidora Equatorial;
- e) Informações técnicas previstas no programa ESPECTRO para fins de identificação da irradiação solar;

Esclarecimentos/Sugestões

A conta do benefício econômico esperado, em que aponta-se uma economia de 18% com a implementação do projeto nos parece falaciosa, uma vez que assume, sem nenhuma justificativa do racional adotado, um reajuste de 25% das tarifas de energia da concessionária antes do início da operação das miniusina. Caso esta premissa seja suprimida, o que se verifica é que, dado o patamar atual das contas de energia, a compensação a ser realizada frente ao pagamento público a ser efetuado para remunerar os investimentos com a PPP, geram uma conta 4% superior à situação atual. Além disso, as UCs que terão suas contas de energia compensada não são evidenciadas no estudo, podendo trazer distorções no cálculo.

Sugestões para que o detalhamento do cálculo seja melhor explicitado para realmente demonstrar a economia de 18% com o empreendimento conforme mencionado.

Resposta: A estimativa de economia ao poder público considerou as condições macroeconômicas na época da realização do EVTEA, conforme demonstrado pelo referido estudo. Condições estas de elevação tarifária da energia elétrica em valores bem superiores à inflação, juntamente com a cobrança de bandeiras tarifárias. Salienta-se que o valor de referência da tarifa média de energia elétrica foi calculado no segundo semestre de 2017, na transição do reajuste médio, de 27,63%. A Nota Técnica nº 248/2017 - SGT/ANEEL, já apontava por reajuste reprimido, tendo em vista que o mais adequado pela referida Nota era de reajuste médio de 37,07% e não 27,63%. O estudo, portanto, considerou-se, para efeitos de estimativa, o reajuste de 25%, do preço da tarifa de referência, acrescido de inflação do ano de 2019, prevendo a OPERAÇÃO para 2020. Reitera-se que a estimativa de economia de energia elétrica depende de inúmeras variáveis, que podem ou não ser concretizadas, no entanto observa-se que há fortes indícios de economia efetiva ao poder público.

10.14| EVTEA e Jurídico – Item 7.2:

7.2 FASE DE OPERAÇÃO

Nº 13 – Incerteza: Não pagamento/atraso do pagamento por parte do PODER CONCEDENTE

Quem assume o risco: CONCESSIONÁRIA

Esclarecimentos/Sugestões

O risco de inadimplência do poder concedente não deveria ser retido pelo lado privado, que não tem capacidade de controlá-lo ou geri-lo. Sugestão de rever entendimento.

Resposta: A observação está correta. Trata-se de risco do Poder Concedente.

11. A Empresa SINART, por meio de seu representante, o sr. Robson Silva, nos enviou a manifestação a seguir:

11.1. No EVTEA disponibilizado ao público, existe a exigência: “Para concorrer a licitação os participantes poderão se apresentar individualmente ou em forma de consorcio e deverão comprovar no mínimo um ano de operação direta de usinas de geração de energia solar fotovoltaica em compensação de créditos energéticos em empreendimentos com capacidade de geração superior a 2,5 MW. ”

Entendemos que a exigência de qualificação técnica através de atestados que comprovem a experiência em operação de minisuinhas fotovoltaicas, com capacidade de

geração d 2,5 MW, como exposto acima, irá restringir sobremaneira a participação de empresas interessadas nesse certame, o que contraria os princípios quem que se baseiam as licitações públicas. Senão vejamos: A ANEEL em seu site informa no seu Banco de Informações de Geração existirem 84 miniusinas/usinas instaladas no país, em julho de 2019, com capacidade igual ou superior a 1MW, conforme pode ser visto em relatório anexo. Estas 84 miniusinas/usinas pertencem, na sua maioria, a 16 grandes grupos econômicos, que em tese, detém o atestado de capacidade solicitado. Apenas para exercício do quanto restritivo é esta exigência, se apenas 50% delas participarem neste certame e admitindo que cada uma ganhasse um lote, como preconizado no edital, não haveriam outros concorrentes nacionais.

SUGESTÃO

Que seja considerada para efeito de atendimento de Qualificação Técnica a possibilidade de participação de medias empresas reunidas em Consorcio, que comprovem a operação e manutenção das miniusinas, equivalente a uma capacidade instalada de geração de energia fotovoltaica total de 500KWp de micro e miniusinas, de sua propriedade e/ou locadas, aceitando um somatório das capacidades destas usinas, desde que todas participantes do Sistema de Compensação de Energia de acordo com a REN 482 – ANEEL, e devidamente legalizadas, junto ao CREA.

Como forma de selecionar a participação de empresas que efetivamente tenham condições técnicas de implantar, operar e manter a miniusina ofertada, apesar do nível de complexidade para operação e manutenção serem muito inferiores a complexidade de implantação, se poderia exigir no edital um seguro de desempenho operacional elevado que desse segurança a Contratante de que tanto a implantação, quanto a operação e manutenção seriam executadas dentro dos prazos e das normas técnicas estabelecidas.

Como a grande maioria destas miniusinas instaladas no país, aconteceu nos últimos 2 anos, seria por demais restritivo que o Concorrente tivesse operado ou dado manutenção por um ano. Desta forma a comprovação de que a miniusina é de propriedade ou locada pelas empresas participantes de um consorcio, poderiam ser aceitas, até porque o nível maior de complexidade destes sistemas não está nem na operação nem na manutenção.

Côncio de que o pleito formulado permite uma participação de um número maior de empresas com possibilidade de melhores resultados para o Estado do Piauí, agradecemos antecipadamente.


Resposta: O atestado de capacidade técnica refere-se à geração de 2,5 MWP, haja vista que o objeto da PPP é o serviço de compensação de créditos de energia elétrica.



Assim, esgotada a fase de diálogo público que marcou o início dos procedimentos licitatórios, sugere-se que os autos sejam encaminhados para a comissão de licitação, com a informação de inexistirem contribuições quanto a Minuta de Edital e seus anexos, e a ainda o retorno dos autos para a Procuradoria do Estado do Piauí, com o intento de manifestação desta.

33

Teresina, 23 de agosto de 2019.


Érica Feitosa Coelho Marinho de Andrade
Coordenação de Projeto

Aprovo. Junte-se aos autos para devida instrução processual e para encaminhamento a Comissão de Licitação e posterior retorno para a Procuradoria Geral do Estado.


Viviane Moura Bezerra
Superintendente de Parcerias e Concessões